ACÓRDÃO - AC00 - 2208/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/4953/2020
PROTOCOLO	:	2036808
PROCESSO APENSADO		TC/5024/2020
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIAS
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO		VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
DENUNCIANTES	:	1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA 2. LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.
ADVOGADOS	:	TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP 283.834 FELIPE FAGUNDES DE SOUZA OAB/SP 380.278 HENRIQUE JOSÉ DA SILVA OAB/SP 376.668 E OUTROS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTA – DIFICULDADES DE ACESSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE NA PÁGINA DA INTERNET – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a disponibilização do edital na página da *internet* no momento em que a denúncia foi ofertada resta afastada a alegação de ausência desta.
2. O lapso temporal de 9 (nove) dias úteis entre a data de publicação do edital e a data de abertura da sessão revela o cumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis estabelecido pela legislação.
3. Não resta caracterizada a restrição da competitividade do certame realizado na modalidade pregão presencial em que adotadas as medidas para prevenção e combate a transmissão conforme as orientações da organização mundial, ministério da saúde e secretaria municipal de saúde.
4. Não comprovada a ocorrência de ilícito, a denúncia é julgada improcedente, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Eireli (TC/5024/2020 - apensado aos autos), nos termos do art. 129, I, do RITC/MS; pela

juntada de cópia da Análise ANA - DFLCP - 6802/2020 e do Parecer PAR-4ªPRC-7965/2020 nos autos do TC/5863/2020, para subsidiar a análise e julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2020, consoante o disposto no art. 4º, I, "b", 1, do RITC/MS; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS e **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Nioaque, em razão de supostas ilegalidades que entende existir na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2020.

O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de frota, com operação de sistema informatizado via *internet* e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimento credenciado para a manutenção operacional, preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do município de Nioaque.

A denúncia foi recebida pelo presidente deste Tribunal de Contas por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Está apensado aos presentes autos o processo TC/5024/2020, referente à denúncia oferecida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, cujo teor é o mesmo do objeto de análise do presente, motivo pelo qual será procedido julgamento único.

As denunciantes alegam dificuldades de acesso ao edital, ausência de disponibilidade na página da *internet* da prefeitura e o descumprimento do prazo mínimo para apresentação das propostas, ou seja, 8 (oito) dias úteis a partir da data de publicação do aviso, consoante o disposto no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Alegam, ainda, que a licitação realizada na modalidade pregão presencial estaria restringindo a competitividade do certame, tendo em vista que à época da realização do certame a aquisição de passagens áreas e o deslocamento até o município de Nioaque por empresas com sede em outros estados estariam comprometidos, em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19) naquele momento.

O prefeito de Nioaque foi intimado para apresentar defesa, cuja documentação está acostada às fls. 44/45 e 88/106.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2020 encontra-se autuado neste Tribunal de Contas no Processo TC/5863/2020, para análise e julgamento, nos termos do art. 121 do RITC/MS.

Os autos foram encaminhados para análise da equipe técnica desta Corte de

Contas.

De acordo com a Análise ANA - DFLCP - 6802/2020:

> “ **III. CONCLUSÃO**
>
> Diante da análise técnica acima apresentada, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, manifesta-se no seguinte sentido:
>
> **a)** O Denunciante alega que não pode participar do Pregão Presencial 24/2020 porque não teve acesso ao edital de licitação, não disponibilizado no site da Prefeitura na internet. Além disso informa que estava impossibilitado de adquirir passagens aéreas em função da pandemia de coronavírus
>
> Em relação às restrições de acesso ao edital, as alegações do Denunciante parecem verossímeis, mesmo porque a pesquisa realizada em 30/07/2020 no site da transparência de Nioaque demonstra que o jurisdicionado não vem publicando tempestivamente a íntegra dos instrumentos convocatórios. Ao fazê-lo somente após a realização das licitações, dá a falsa impressão a erro todo aquele que busque informações no site de que o Município está cumprindo o que determina a Lei de Acesso à Informação, quando, na verdade, afronta a Lei e causa manifesto prejuízo à ampla publicidade dos processos licitatórios.
>
> **b)** O edital continha cláusula que restringia indevidamente a competitividade do certame, caracterizando indício de direcionamento em favor da empresa que já prestava os serviços de gerenciamento ao Município. Restou caracterizado ainda que a publicidade do aviso do edital de licitação foi deficiente.
>
> **c)** O resultado dos fatos apontados nos parágrafos antecedentes foi a participação de um único licitante, no caso, a mesma empresa que já prestava os serviços ao Município e que, portanto, tinha condições de comprovar a formação da rede de credenciados, obrigação esta que, como visto, não pode ser exigida dos interessados no momento da licitação.
>
> **d)** Diversos dispositivos legais foram afrontados no caso presente, a saber: **art. 3º, caput, da Lei 8.666/93** (a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração); **art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93** (vedação aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo); **art. 8º, caput, e § 1º, IV, e § 2º da Lei 12.527/2011** (determina a divulgação da íntegra dos editais no site oficial da Prefeitura na internet); e **art. 11 do Decreto Municipal 68/2007** (determina que, conforme o vulto da licitação, o aviso de licitação deve ser publicado em jornal de grande circulação).
>
> **e)** Diante desse cenário, considerando a verossimilhança dos fatos narrados pela empresa denunciante, bem como as irregularidades de natureza grave constatadas por esta Divisão de Fiscalização, convergentes em relação à restrição do caráter competitivo do certame, com efetivo prejuízo ao interesse público e com afronta a diversos dispositivos legais, opina-se pela **declaração**

> **de nulidade** do Pregão Presencial 24/2020 e da Ata de Registro de Preços 12/2020.
>
> **f)** Sugere-se, por fim, considerando a identidade de objeto e o caráter complementar das informações que apresentam, o apensamento do Processo TC/5863/2020 a estes autos." (grifo no original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-7965/2020 nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, sugere que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, determinar a **ANULAÇÃO** do certame licitatório realizado mediante o Pregão Presencial n. 24/2020 e da respectiva Ata de Registro de Preços n. 12/2020, na fase em que se encontrar, nos termos do artigo 57, I, da Lei Complementar n. 160/12, bem como a suspensão de qualquer pagamento de despesas provindo de eventuais contratos firmados por meio do referido pregão;
>
> II - **MULTA** ao Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Senhor Valdir Couto de Souza Júnior, inscrito no CPF sob n. 002.137.881-95, prevista no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei n. 12.527/11;
>
> III - **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente." (grifo no original)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, as denúncias oferecidas pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Eireli (TC/5024/2020 - apensado aos autos), contra a Prefeitura Municipal de Nioaque, em que alegam dificuldades de acesso ao edital de licitação Pregão Presencial n. 24/2020, ausência de disponibilidade na página da *internet,* descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas, ou seja, 8 (oito) dias úteis a partir da data de publicação do aviso, consoante o disposto no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, e que a licitação realizada na modalidade pregão presencial estaria restringindo a competitividade do certame, tendo em vista que à época da realização do certame a aquisição de passagens áreas e o deslocamento até o município de Nioaque por empresas com sede em outros estados estariam comprometidos, em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19) naquele momento.

Com relação à disponibilização do edital na página da *internet* da Prefeitura de

Nioaque, conforme consta no Despacho DSP - G.ODJ - 12910/2020, fls. 37/38, no momento em que a denúncia foi ofertada foi realizada consulta ao sítio eletrônico do Município e verificou-se que o edital estava disponível para visualização.

Logo, a alegação de que não houve publicidade do edital de licitação e que a Prefeitura de Nioaque descumpriu o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) não prospera.

Sobre o descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas, ou seja, 8 (oito) dias úteis a partir da data de publicação do aviso, consoante o disposto no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, conforme consta à fl. 187 do Processo TC/5863/2020, o edital foi publicado no dia 22 de abril de 2020 e a data de abertura da sessão agendada para o dia 7 de maio de 2020.

Portanto, verifica-se o lapso temporal de 9 (nove) dias úteis entre a data de publicação do edital e a data de abertura da sessão, ou seja, houve cumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis estabelecido pela legislação.

No que tange à realização da licitação na modalidade pregão presencial em momento de disseminação do coronavírus (Covid-19), o prefeito de Nioaque compareceu aos autos, fls. 44/45 e esclareceu:

> "Informamos que esta administração prezando pela segurança e bem-estar de todos os servidores diretamente ligados ao departamento de licitações e contratos, seguindo orientações da organização mundial, ministério da saúde e secretaria municipal de saúde tem adotado medidas para prevenção e combate a transmissão no novo corona vírus (COVID-19), durante as sessões de pregão presencial realizadas no paço municipal, tais como;
>
> 1. Uso obrigatório de máscaras para todos os presentes nas sessões de licitação;
>
> 2. Uso obrigatório de álcool em gel ao entrar na sala para realização do certame;
>
> 3. Distanciamento mínimo de 1,5 metros entre todos os licitantes presentes no certame;
>
> [...] "

Sobre os itens "b", "c", "d", e "e" do item III da Análise ANA - DFLCP - 6802/2020 esclareço que os tópicos não são objeto das denúncias ofertadas, restando prejudicados para julgamento no presente momento, devendo ser objeto de análise e julgamento nos autos do TC/5863/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **improcedência** das denúncias apresentadas pelas empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefí-

cios Eireli (TC/5024/2020 - apensado aos autos), nos termos do art. 129, I, do RITC/MS;

2. pela **juntada** de cópia da Análise ANA - DFLCP - 6802/2020 e do Parecer PAR-4ªPRC-7965/2020 nos autos do TC/5863/2020, para subsidiar a análise e julgamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2020, consoante o disposto no art. 4º, I, "b", 1, do RITC/MS;

3. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com a suspensão do sigilo processual, e pela juntada de cópia nos autos do TC/5863/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm